



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(A):** PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**ASSUNTO:** Análise do processo licitatório nº 001/2022, modalidade pregão eletrônico nº 001/2022, **Sistema de Registro de Preços – SRP**, relativo ao edital e demais documentos até então acostados ao feito.

### **I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria pelo(a) Pregoeiro(a) Da Prefeitura Municipal de Moreilândia, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, acerca da regularidade do Edital, e seus anexos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 001/2022.
2. O Pregão Eletrônico, sob análise, objetiva a “Aquisição de gêneros alimentícios para MERENDA ESCOLAR, exercício 2022 ”
3. O Processo Licitatório foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:
  - a) Portaria de Designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio;
  - b) Ofício de Solicitação de Abertura do processo sob análise;
  - c) Termo de Referência
  - d) Composição do custo do objeto da licitação, que não será objeto de exame quanto à procedência e regularidade;
  - e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
  - f) Minuta do edital e dos anexos.
4. Este Parecer, portanto, tem por finalidade auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Legislativo no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

### **II. DA ANÁLISE**

#### **Da adequação da modalidade licitatória eleita**

5. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja forma eletrônica foi regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal pelo decreto nº 10.024/2019.



6. Nos termos do **parágrafo único** do art. 1º do mencionado diploma legal<sup>1</sup>, são considerados “bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.
7. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitatória cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.
8. Neste sentido, considerando a adoção do pregão como modalidade licitatória, na forma eletrônica e tipo “menor preço por item” haverá a concentração de todos os atos em uma única sessão e possibilitará a negociação entre o pregoeiro e o(s) proponente(s), assim tornando o procedimento mais célere e econômico para o Órgão Público contratante.
9. Assim, analisados os autos, verifica-se a regularidade formal da minuta do edital apresentada, com o conseqüente cumprimento das normas pertinentes à matéria, especialmente no que diz respeito à modalidade adotada para o processo licitatório, já que a aquisição de merenda é de natureza comum, conforme define o **parágrafo único**, art. 1º da Lei 10.520/02.
10. No entanto, vislumbra-se que Consta no Preâmbulo (Item XII); no Edital (Item 2.8) que “Esta licitação será restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, conforme o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar 123/2006.” Indo em desconformidade ao Inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” Tendo o valor estimado em R\$ 287.352,70, conforme Termo de Referência. Nesse caso o Edital deveria estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, visto o certame é para aquisição de bens de natureza divisível, (III, art. 48 LC 123/2006).

#### **Dos requisitos legais para a realização do pregão**

11. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93.
12. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

<sup>1</sup> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

13. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

#### **Da justificativa da Contratação**

14. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
15. Nos autos, a justificativa da contratação, constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi manifestada nos seguintes termos:

*“Tendo em vista a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e no programa da merenda escolar é essencial a manutenção da frequência dos alunos na sala de aula, a qual influencia diretamente na formação de hábitos alimentares saudáveis, no aproveitamento da qualidade do ensino por meio da oferta da alimentação nas escolas. Considerando que o governo federal através da resolução nº 26/2013 do PNAE - Programa Nacional De Alimentação Escolar, a resolução CD/FNDE nº 06 de maio de 2020 e a nota técnica 18.798/2020 de dezembro de 2020, transfere per capita diferenciados para atender as diversidades étnicas e as necessidades nutricionais por faixa etária. conforme o exposto, a SEDUC através da responsável técnica da Merenda Escolar, desenvolveram cardápios com objetivo de contribuir para o crescimento, desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar, formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante a permanência dos alunos nas escolas, faz-se necessário contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e carne, destinados ao atendimento da alimentação escolar para o término do ano letivo de 2021.” (Item 1 do Termo de Referência)*



16. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Edilidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades.
17. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, motivadamente, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato. Estes quesitos foram atendidos.

### **Do Termo de Referência e da Definição do Objeto**

18. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos, entre outras exigências para execução do objeto a ser contratado. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração e o prazo de execução contratual.
19. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência concernente à contratação que se busca, devidamente aprovado pela autoridade competente.
20. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Prefeitura para o exercício de 2022, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.
21. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.
22. O objeto consta "*Registro de preço de Gêneros alimentícios para a formação do cardápio referente a merenda escolar para atender a futuras e eventuais necessidades dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.*". Cabe lembrar que o cardápio deve ser previamente aprovado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, contendo o disposto na Seção II da RESOLUÇÃO Nº 06, de agosto de 2020, quanto aos Cardápios da Alimentação Escolar.
23. Consta no Edital (Itens 9.3 e 18.1); na minuta da Ata de Registro de Preços (Itens 9.5 e 10.1) e no Termo de Referência (Item 2.2), consta que a entrega será feita nas unidades da Rede Municipal de Ensino localizadas tanto na Sede quanto na Zona rural do Município, não ficando claro a distância e acesso das unidades,



principalmente na Zona Rural, para que não venha afetar a formulação das propostas de quem demonstrar interesse no certame.

### **Das Exigências de Habilitação**

24. A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “*o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira*”. (Inciso XIII, art. 4º)
25. No tocante ao que estabelece o citado dispositivo legal, em análise aos autos, nota-se que o Pregoeiro procedeu na forma prevista, fazendo constar no do edital todas as exigências descritas na legislação.

### **Dos Critérios de Aceitação das Propostas**

26. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
27. Ainda no que se refere ao tema, o TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.
28. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

### **Da Previsão de Existência de Recursos Orçamentários**

29. A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.<sup>2</sup>
30. Assim, cumpre assinalar que os recursos orçamentários para pagamento das despesas decorrente da contratação foram devidamente indicado no edital, conforme especificado no item “XI. Dotação orçamentária” do preâmbulo do edital.

### **Da Autorização para Abertura da Licitação**

31. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.
32. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

<sup>2</sup> Art. 14, da Lei nº 8.666/93



33. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

### **Da Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio**

34. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
35. Nos autos, consta cópia da Portaria que designa o Pregoeiro.
36. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente da Edilidade.
37. Assim, observado o teor da Portaria nº 002/2022, percebe-se preenchido este requisito.

### **III. DA CONCLUSÃO**

38. Como consta no Preâmbulo (Item XII); no Edital (Item 2.8) que “*Esta licitação será restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, conforme o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar 123/2006.*” Indo em desconformidade ao Inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. “*deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*” Tendo o valor estimado em R\$ 287.352,70, conforme Termo de Referência. Nesse caso o Edital deveria estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, visto o certame é para aquisição de bens de natureza divisível, (III, art. 48 LC 123/2006).
39. Também a título de sugestão o projeto básico deve ser corrigido para apresentar as distâncias dos locais de entrega da merenda fora da sede do Município, conforme antevisto na análise do termo de referência.
40. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice ao seu regular processamento, razão pela qual **OPINAMOS** pela **REGULARIDADE** e **PROSSEGUIMENTO** do certame, com as alterações aqui sugeridas, procedendo-se, assim, na publicação do Aviso Resumido de Licitação e posteriores atos.
41. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não tendo sido inclusos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos



pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

De Recife para Moreilândia, 31/01/2022.

Assinado de forma  
digital por VALERIO  
ATICO  
LEITE:36308900400  
Dados: 2022.02.01  
09:55:39 -03'00'

**VALERIO ATICO**  
**LEITE:36308900**  
**400**